



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO DER Centro Sul	97/0004/17
INTERESSADO	André Luiz Galvão (aluno)
ASSUNTO	Recurso contra retenção / Deliberação CEE Nº 120/13
RELATORA	Cons. ^a Priscilla Maria Bonini Ribeiro
PARECER CEE	Nº 185/2017 CEB Aprovado em 19/4/2017 Comunicado ao Pleno em 26/4/2017

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso Especial protocolado neste Conselho em 23-02-17, contra a retenção de André Luiz Galvão, retido na 3ª série do Ensino Médio, em 2016, no Colégio João XXIII, jurisdicionado à DER Centro Sul, e não obteve média regimental cinco para aprovação em: Língua Portuguesa e Física (fls. 14).

O Regimento Escolar estabelece que o estudante que não apresenta progresso em relação a determinado objetivo pode ser convocado para aulas ou atividades de reforço, em horário diverso do das aulas regulares, com presença de professor ou através de orientação para a realização de tarefas complementares (art. 41). Ao final de cada trimestre, é atribuída ao aluno uma nota de zero a dez, com variações de meio ponto, resultante da ponderação das notas obtidas nos vários instrumentos de avaliação utilizados (art. 43). Os alunos terão direito a estudos de recuperação paralela, durante o ano letivo, em todas as disciplinas nas quais não apresentaram aproveitamento insatisfatório, que serão realizadas de forma contínua e paralela e a sua avaliação integrará o conceito emitido pelo professor da disciplina (art. 57 e 58). Os alunos que, apesar das atividades de reforço paralelo, não atingirem a média cinco, poderão ser submetidos à nova avaliação (recuperação parcial). Se demonstrarem progresso, terão a nota alterada para cinco, naquele trimestre e disciplina (art. 59). Os alunos que apesar das atividades de reforço paralelo, obtiverem média anual inferior a cinco em até quatro disciplinas, deverão se submeter a nova avaliação (recuperação final). A nota obtida nessa nova avaliação será considerada para fins de promoção ou retenção (art. 60):

Disciplinas	1º Trim peso 1	2º Trim peso 2	3º Trim peso 3	Nota Rec	Média Final
Língua Portuguesa *	4,5	5,0	5,0	-	4,9
Educação Física	8,5	8,0	8,5		8,3
Matemática**	3,0	3,5	4,0	5,0	5,0
Física *	4,0	5,0	3,5	-	4,1
Química**	2,5	5,0	5,5	5,0	5,0
Biologia	4,0	3,0	7,0		5,2
História	3,0	5,0	6,0		5,2
Geografia	3,5	5,0	6,5		5,5
Filosofia	5,0	5,0	7,0		6,0
Sociologia	8,5	8,0	10,0		9,1
Inglês	5,0	5,0	6,0		5,5
Humanidades	5,0	6,0	5,0		5,3

* Não foram atingidas as notas para aprovação na recuperação final

** Foram atingidas as notas para aprovação na recuperação final

O responsável pelo aluno tomou ciência da retenção e apresentou pedido de reconsideração junto à escola em 19-12-16, de fls. 11 a 13, onde alegou que o aluno estuda na mesma escola desde o 1º ano do Ensino Fundamental, que a retenção foi uma surpresa, pois a escola não pontuou que havia risco de retenção, que o aluno foi acompanhado durante o Ensino Médio por professor particular em Física, mas que em nenhum momento houve uma avaliação individualizada diversificada, levando-se em conta a sua dificuldade com essa disciplina. Informou que houve mudança de professor de Português, que nunca foi requisitada sua presença na escola e que houve progresso nas médias do 2º e 3º trimestres, não somente de Português, mas dentro de uma visão global. Alegou que o aluno *“foi prejudicado por conta da avaliação subjetiva, que se encontra inserida na denominada nota conceito, cuja avaliação é feita trimestralmente (...). Parece que mesmo cumprindo as tarefas o olhar sobre (o aluno) era estigmatizado pelos professores, por seu comportamento mais agitado”*.

O pedido de reconsideração foi indeferido pelo Colégio (fls. 15). O responsável tomou ciência em 26-01-17 (fls. 42) e solicitou que o caso fosse enviado para a DER Centro Sul (de fls. 04 a 10), onde reapresentou os mesmos argumentos e afirmou que a retenção no último ano do Ensino Médio é extremamente prejudicial.

O Colégio, ao enviar o pedido de recurso para a DER, elaborou um relatório (de fls. 192 a 194), onde está relatado:

- o aluno não compareceu às aulas de reforço paralelo no 1º trimestre;
- o sistema de aprovação previsto regimentalmente não contempla “média global”;
- os responsáveis não compareceram às reuniões de pais e mestres, ao final de cada trimestre, ocasiões que proporcionam a oportunidade de uma análise cognitiva e redirecionam as ações do aluno e da família;
- após a finalização do 3º trimestre e após a recuperação trimestral, o aluno foi encaminhado para a recuperação final, em Matemática, Química, Português e Física;
- no período de 06 a 09 de dezembro os alunos foram orientados para os estudos de recuperação, por meio de aulas, resolução de exercícios, exercícios extras e dissipação de dúvidas, às quais o aluno compareceu, obtendo resultados satisfatórios em Matemática e Química;
- de 16-12-16 a 23-01-17, os professores entraram em recesso escolar;
- em 24 de janeiro, mediante o pedido de reconsideração, constituiu-se novo Conselho de Classe, que decidiu pela manutenção da retenção.

Em 13-02-17, o recurso é indeferido pela DER Centro Sul (de fls. 102 a 108), que concluiu que *“não houve descumprimento do regimento escolar, referente à avaliação, recuperação e promoção e que não se observou atitudes discriminatórias comprobatórias contra o aluno”*.

O pedido de Recurso Especial foi protocolado na DER em 21-02-17 (de fls. 112 a 120), onde o responsável questionou o sistema de arredondamento de médias, opinando que se o critério não está claro, deve-se usar a interpretação mais favorável para o aluno e reapresentou os mesmos argumentos feitos à Escola e à DER.

1.2 APRECIÇÃO

O Recurso Especial será apreciado por este Conselho somente quanto ao cumprimento das normas legais, o cumprimento das normas regimentais da unidade escolar, a existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante ou pela apresentação de fato novo relevante.

Não houve comprovação de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o aluno. O Colégio João XXIII cumpriu o estabelecido em seu Regimento Escolar, conforme análise e acompanhamento da DER Centro Sul.

O Colégio chama a atenção sobre o fato de os pais do aluno não terem comparecido a nenhuma reunião de pais e mestres, mas, pela lista de presença nessas reuniões, de fls. 49 a 54, observa-se que a frequência de pais é muito baixa, o que nos leva a refletir como está o diálogo entre família e colégio, principalmente no caso de alunos com insatisfatório aproveitamento de estudos. Sabemos que a escola não pode obrigar os responsáveis a comparecer em reuniões, mas talvez seja o caso de refletir sobre a dinâmica dessas reuniões, sobre o porquê da baixa frequência e, com base nessa reflexão, fazer mudanças.

Este Conselho também apreciará o Recurso Especial quanto às normas legais e observa-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que a **avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais** é um dos critérios a serem observados na verificação do rendimento escolar (art. 24, inciso V, alínea a). A observação dos resultados obtidos pelo aluno ao longo do período nos levam a ter um olhar mais amplo, mais geral, mais abrangente, ao avaliar o seu desempenho geral.

No caso em tela, **não se pode afirmar** que o desempenho geral do aluno é insuficiente para prosseguimento de estudos na próxima etapa de sua vida escolar (por ser aluno concluinte do Ensino Médio, poderá ir para o ensino superior, curso técnico ou mercado de trabalho), pois as médias trimestrais demonstram uma visível evolução, em todas as disciplinas, à exceção de Física. Verifica-se que no 1º trimestre, apresentou 7 notas abaixo de cinco, no 2º e 3º trimestres, apenas 2 notas abaixo de cinco, demonstrando capacidade de recuperação e superação de suas dificuldades.

Em Língua Portuguesa apresentou apenas uma média trimestral abaixo da média regimental e ficou retido por **um décimo**, causando insatisfação e inconformismo na família, sentimento que este Conselho também compartilha.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 Defere-se o pedido feito pelos responsáveis de André Luiz Galvão, considerando-o aprovado na 3ª série do Ensino Médio, em 2016, no Colégio João XXIII, jurisdicionado à DER Centro Sul.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à responsável pelo aluno, ao Colégio João XXIII, à DER Centro Sul, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 12 de abril de 2017.

a) Cons.^a Priscilla Maria Bonini Ribeiro
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 19 de abril de 2017.

a) Cons.^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 26 de abril de 2017.

Cons.^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente